



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

fl.3

APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.04.42645-8/RS

RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ MANOEL MUNHOZ
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APELADO : CARLOS HORACIO SANTOS
ADVOGADOS : VERA MARIA SILVA RIBEIRO
MARIA DE LOURDES DORNELLES MARCOLIN E OUTRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.

"No cálculo de liquidação de débito judicial, inclui-se o índice de 42,72 % relativo à correção monetária de janeiro de 1989." (Súmula n. 32 TRF 4ª Região).

Aplicação dos índices do IPC de março, abril e maio de 1990 (v. STJ, EREsp 94.0036623/PR, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 27.03.95).

A insurgência quanto a critérios de apuração não configura erro de cálculo.

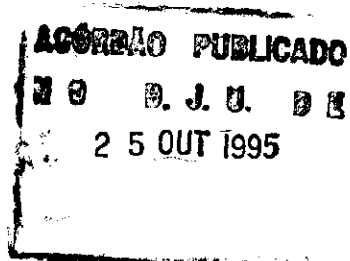
ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, na forma do relatório e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 05 de setembro de 1995 (data do julgamento).

MANOEL MUNHOZ,
Relator (Convocado).

CTM/NPM





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.04.42645-8/RS

RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ MANOEL MUNHOZ
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APELADO : CARLOS HORACIO SANTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. JUIZ MANOEL MUNHOZ:

Trata-se de apelação contra sentença homologatória de conta de liquidação versando matéria previdenciária.

Postula, o recorrente:

- a) a correção de erro material (ou de cálculo);
- b) exclusão do IPC de janeiro de 1989, imposto no percentual de 70,28;
- c) exclusão do IPC nos meses de março, abril e maio de 1990;

Houve prévia impugnação.

É O RELATÓRIO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.04.42645-8/RS

RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ MANOEL MUNHOZ
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APELADO : CARLOS HORACIO SANTOS

VOTO

O EXMO. SR. JUIZ MANOEL MUNHOZ:

No relativo ao IPC de janeiro de 1989, aplicável a Súmula n. 32 desta Corte (cujos termos revisaram a anterior de n. 17):

"No cálculo de liquidação de débito judicial, inclui-se o índice de 42,72% relativo à correção monetária de janeiro de 1989."

Assente nesta Turma a aplicabilidade dos IPC's de março, abril de maio de 1990 às contas de liquidação, com base nos mesmos motivos que inspiraram a edição da Súmula n. 17 deste Tribunal, cujos termos foram revistos apenas no que tange ao quantitativo, sem alterar-lhe a essência, fundada na imperatividade de manutenção do valor da moeda, pena de aviltamento, podendo ser citados, exemplificativamente, os seguintes julgados: AI 94.04.55853-2, Rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, DJ 29.03.95 e AC 95.04.01311-2, Rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, DJ 11.04.95 (ambos unânimes).

Colhe-se idêntica orientação do egrégio STJ:

"EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DIFERENÇAS SALARIAIS.

-CORREÇÃO MONETÁRIA. Legalidade da aplicação dos valores do IPC no período de março de 90/janeiro de 91; divergência jurisprudencial pacificada, neste sentido, pela Corte Especial, por via dos respectivos embargos (Resp 36.623-7, sessão de 10/11/94).

-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não cabe a pecha de protelatórios aplicável aos declaratórios demonstradamente interpostos com vistas ao prequestionamento da matéria constitucional pretendida rediscutir-se no recurso extraordinário. Precedentes do Supremo Tribunal Federal." (Resp n. 93.0037156/SP, Rel. Min. José Dantas, DJ 08.05.95).

"CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO DE 1990. IPC. DÍVIDA DE VALOR. CARÁTER ALIMENTAR.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

fl.2

Na dívida de valor, de caráter alimentar, a correção é pelo índice representativo da verdadeira inflação ocorrida.

Os índices a serem aplicados, em caso de pagamento em atraso de vencimentos dos servidores públicos, são os que efetivamente representam a verdadeira inflação.

Embargos acolhidos." (REsp 94.0036623/PR, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 27.03.95).

Sendo objeto de insurgência índices de correção monetária ou critérios aplicados no cálculo, não se configura erro material.

De resto, o apelante não especifica que índices de correção considera inaplicáveis.

EM FACE DO EXPOSTO, dou parcial provimento à apelação, para que se observe a súmula nº 32 deste Tribunal.

É COMO VOTO.

CTM/NPM